

O Projeto de Criação do Banco Central

(II)

F. CHAGAS MELO

PASSANDO agora à análise do Projeto — já que no primeiro artigo publicado nesta Revista em maio do corrente ano fizemos um resumo de sua fundamentação, — começaremos pelo art. 1.º que cria o Banco Central, com personalidade autárquica, e cujos objetivos são os seguintes:

- a) executar a política de crédito e da moeda em função da política econômica e social do Estado;
- b) disciplinar o crédito para que o seu emprêgo se faça racionalmente, tendo em vista o desenvolvimento econômico do país, as necessidades da produção e da circulação, o bem-estar social e a manutenção do pleno emprêgo;
- c) tornar acessível o crédito a todos os pequenos agricultores e aos trabalhadores diretamente, ou através de organizações de classe;
- d) assegurar a estabilidade da moeda;
- e) ajustar os meios de pagamentos às necessidades reais da economia nacional;
- f) intervir na compra e venda de títulos da dívida pública, diretamente ou por intermédio do Banco de Investimentos Públicos; e
- g) representar o Governo em suas relações com instituições internacionais de crédito, promovendo ou contratando diretamente ou por intermédio do Banco de Investimentos Públicos, como representante da União, de entidades públicas e sociedades de economia mista, a realização de empréstimos.

São recursos do Banco Central:

- a) os depósitos obrigatórios dos Bancos, correspondendo a vinte por cento, que todavia não vencerão juros;
- b) a receita do impôsto adicional de renda a que se refere a Lei número 1.474, de 1951, hoje prorrogada pela Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, adicional êsse que constitui a receita do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e restituível, cobrável sob a forma de empréstimo compulsório;
- c) uma percentagem das reservas técnicas dos Institutos de Previdência, das empresas de seguros e capitalização e, eventualmente, das Caixas Econômicas Federais, a ser fixado, por decreto do Poder Executivo até o máximo de 60%, mediante proposta do Conselho de Administração do Banco;

d) os depósitos do Tesouro Nacional, das Instituições de Previdência Social e das sociedades de economia mista serão feitos obrigatoriamente no Banco Central;

e) a receita das sobretaxas de câmbio, isto é, os ágios, depois de satisfeitos os compromissos a que aludem os incisos I e II do parágrafo primeiro do art. 2.º, da Lei, n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1952; e

f) a emissão de papel-moeda de curso legal.

A emissão de moeda de curso legal é privilégio exclusivo do Banco Central e somente poderá ser feita, na falta de outras disponibilidades, nos seguintes casos:

a) para atender a financiamentos em fase de depressão econômica.

b) para realizar financiamentos, a curto prazo, nos Bancos filiados, destinados à produção de bens e serviços essenciais; e

c) em outros casos previstos em lei. As emissões serão autorizadas pelo voto de dois terços do Conselho Administrativo do Banco, aprovadas por decreto do Presidente da República e serão feitas com base nas necessidades reais do crédito produtivo, da situação conjuntural, tendo sempre em vista evitar a eventualidade de surtos inflacionários.

As operações de redesconto serão feitas exclusivamente pelo Banco Central e nos seguintes casos:

a) títulos devidamente garantidos e representativos de importância efetivamente empregada na produção agrícola e industrial ou no giro comercial, com vencimentos não superiores a 120 dias;

b) contratos de financiamentos agrícolas e industriais, devidamente garantidos, por prazo não superior a um ano, e cédulas pignoratícias deles originárias. Em casos excepcionais, com autorização do Presidente da República, poderão ser aplicadas as operações de redesconto, sendo proibido, em qualquer hipótese, o redesconto de títulos que representam negócios de mera especulação ou operações de caráter economicamente improdutivo.

Segundo o art. 5.º do projeto, são as seguintes as atribuições do Banco Central:

a) autorizar a organização e o funcionamento de bancos no país, fiscalizando as respectivas operações;

b) fixar os limites das taxas de juros dos empréstimos bancários, dos depósitos em bancos e das letras hipotecárias e títulos de natureza semelhante;

c) orientar e fiscalizar as operações de bancos filiados;

d) regular os encaixes bancários, podendo variar os respectivos limites e a forma de sua constituição de acordo com as peculiaridades de cada região;

e) regular e realizar operações de câmbio, de acordo com a legislação existente;

f) promover a formação de reservas em ouro ou divisas para assegurar o equilíbrio da balança de pagamentos;

g) realizar operações de redesconto e empréstimos a bancos;

h) autorizar a emissão de letras hipotecárias ou títulos de natureza semelhante;

- i) emitir moeda de curso legal; e
- j) efetuar a compensação entre bancos.

Como Bancos autônomos estão filiados ao Banco Central:

- a) Banco Nacional da Produção;
- b) Banco de Crédito Social;
- c) Banco de Investimentos Públicos; e
- d) Banco do Brasil.

O Banco Nacional da Produção terá por finalidades precípuas:

a) financiar atividades agrícolas e industriais de caráter essencial e como tais discriminadas, em ordem de prioridade, por decreto do Poder Executivo, tendo em vista as necessidades do consumo e os interesses gerais da coletividade nacional;

b) realizar os financiamentos dentro de um plano geral de assistência financeira, com o objetivo de canalizar as inversões e a utilização do crédito em geral aos setores onde a produção deva ser estimulada em razão de sua finalidade e função social;

c) promover, através de uma disciplina adequada do crédito, o equilíbrio entre o volume de produção e as possibilidades de absorção dos mercados;

d) estimular a iniciativa privada no aproveitamento dos recursos naturais do país e empreendimentos que interessem o desenvolvimento de sua economia;

e) orientar o crédito de modo a obter o aperfeiçoamento técnico da produção, o seu barateamento e o aumento da produtividade.

O Banco Nacional da Produção, como vimos, financia tanto as atividades agrícolas como as industriais e investimentos visando a instalação de indústrias básicas.

Os financiamentos industriais terão por finalidade principal:

a) a aquisição de matérias-primas e equipamentos necessários à produção;

b) a renovação e ampliação de maquinaria e instalações.

Os demais investimentos se orientam no sentido da instalação de indústrias básicas ou de novas indústrias que visem o aproveitamento de recursos naturais.

De todos os projetos que tratam do Banco Central apenas o do Senador ALBERTO PASQUALINI cria um Banco de Crédito Social que terá por finalidade prestar assistência financeira a trabalhadores e pequenos agricultores brasileiros e estrangeiros radicados no Brasil, mediante financiamentos prediais, agrícolas e assistenciais.

Os financiamentos prediários terão por finalidade:

a) a construção e aquisição da moradia destinada ao trabalhador e ao pequeno agricultor;

b) a construção de moradias, quer isoladas, quer em conjuntos residenciais, para serem vendidas ou locadas a trabalhadores;

c) a fabricação de materiais de construção para as finalidades aqui previstas; e

d) a execução de planos de construção de moradias populares organizadas pelos Estados, municípios, entidades públicas ou mesmo entidades privadas, desde que o objeto seja exclusivamente assistencial.

As taxas a serem cobradas sobre os financiamentos serão diferenciais e na razão inversa dos salários e encargos de família, tendo sempre prioridade os trabalhadores mais necessitados, de menores salários e maiores encargos.

Os financiamentos agrícolas terão por finalidade:

a) a assistência financeira, em suas diferentes modalidades, às cooperativas de pequenos agricultores, horticultores e granjeiros;

b) proporcionar aos pequenos agricultores, horticultores, granjeiros e trabalhadores rurais a possibilidade de aquisição da terra e meios de produção, preferentemente por intermédio das respectivas cooperativas;

c) a aquisição de máquinas, instrumentos e material agrário, equipamentos industriais, adubos, veículos, sementes, animais, inseticidas e fungicidas.

Os financiamentos individuais ou às cooperativas poderão ser a prazo curto, médio ou longo, de acordo com a natureza e finalidade do financiamento.

Além dos financiamentos prediários e agrícolas, o Banco de Crédito Social concederá financiamentos assistenciais que terão por finalidade:

a) prestar assistência financeira às cooperativas de consumo, e às cooperativas de produção de bens e serviços, constituídas exclusivamente de trabalhadores;

b) conceder empréstimos a trabalhadores, por intermédio das respectivas organizações de classe, ou cooperativas, para aquisição de meios e instrumentos de trabalho ou para atender necessidades urgentes e financiar obras e serviços de assistência social realizadas por entidades públicas ou privadas de caráter estritamente assistencial.

Um dos grandes méritos do Projeto do ilustre político sul-rio-grandense é a instituição do crédito a longo prazo à lavoura e à pecuária, permitindo que tais títulos sejam redescatados.

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico pelo art. 87 do Projeto passará a denominar-se Banco de Investimentos Públicos com os seguintes objetivos:

a) construção, aparelhamento e reaparelhamento de portos e ferrovias;

b) aquisição de meios de transportes;

c) aquisição de equipamentos para a construção de rodovias, dragagens, construção de aeroportos comerciais e quaisquer outros meios e comunicações;

d) produção de energia sob tôdas as formas;

e) construção de armazéns, silos, frigoríficos e câmaras de expurgos;

f) colonização e imigração;

g) obras de saneamento de cidades; e

h) qualquer outro investimento necessário ao desenvolvimento econômico e à elevação do nível de vida da população.

Os objetivos do Banco de Investimentos Públicos são os mesmos do atual Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, acrescentando, porém, o seu autor, mais o financiamento da colonização e imigração e obras de saneamento de cidades, sendo que êsse último objetivo não se enquadra absolutamente nas finalidades de um Banco de Investimentos.

Manteve o Projeto o Banco do Brasil com personalidade autárquica, para o efeito do art. 77 da Constituição Federal, tirando-lhe tôdas as funções de Banco Central, transferindo para êsse Banco a Carteira de Redesconto e a Carteira de Câmbio, extinguindo a Superintendência da Moeda e do Crédito, a Caixa de Mobilização Bancária e a Fiscalização Bancária, e desapropriando as ações particulares do Banco.

Quanto ao Banco do Brasil, idêntico Projeto foi apresentado em 1953 pelo Deputado BILAC PINTO sob o número 3.945, desapropriando, também, as ações de particulares e reorganizando o referido Banco que passaria a ter cinco carteiras: Câmbio, Agrícola e Industrial, de Crédito Geral, de Exportação e Importação e de Redescontos.

Pelo Projeto conhecido como CORREIA E CASTRO, enviado ao Congresso em 1947, o Banco do Brasil ficou transformado em um Banco típico de depósito e descontos, extinguindo-se as suas demais Carteiras.

Extingue, também, o Projeto em exame, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e a Fundação da Casa Popular.

Para concluir o nosso trabalho transcrevemos um dos mais importantes aspectos da proposição, ou seja o capítulo referente às infrações penais.

Diz o art. 120 que constituem infrações penais:

a) obter financiamentos nos termos da presente lei e dar-lhe a aplicação em finalidade diversa da que motivou sua concessão: Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa de 30% sobre o montante do empréstimo, considerando-se êste imediatamente vencido;

b) obter financiamentos mediante falsas declarações ou processos fraudulentos: Pena — reclusão de 2 a 4 anos e multa de 50% sobre o montante do financiamento, além de considerar-se êste imediatamente exigível;

c) conceder financiamentos em contravenção aos objetivos da presente lei e com a infração de suas disposições: Pena — reclusão de 1 a 3 anos para os responsáveis, perda da função e incapacidade para exercer cargo público ou autárquico por espaço de 10 anos;

d) receberem os membros da Administração, funcionários e servidores aos Bancos de que trata esta lei, comissões, gratificações ou quaisquer outras vantagens de partes interessadas: Pena — reclusão de 5 a 10 anos com incapacidade permanente para exercer qualquer função pública ou autárquica.

e) conceder empréstimos por favoritismo ou interesse político: Pena — reclusão de 2 a 4 anos e perda da função;

f) patrocinar ou pleitear, como intermediário, por interesse econômico ou político, perante a administração das instituições de que trata a presente

lei, a concessão de empréstimos ou quaisquer outros benefícios: Pena — detenção de três a seis anos.

Parágrafo único. Não se consideram intermediários, para os efeitos desta lei, os procuradores legitimamente constituídos e os advogados no exercício de sua profissão.

g) valer-se de prestígio ou influência política para obter para si ou para outrem empréstimos ou quaisquer outras vantagens: Pena — reclusão de um a três anos, com a perda do cargo ou função que porventura exercer.